

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000174

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NORTON THOMAZI

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B" E "G", DO DL 9.295/46, E COM A RES. CFC 1.605/20, COM ART. 25, INCISOS I E II DA RES. CFC 1.370/11, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 (FLS. 39 A 41), ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, ESTANDO À SOCIEDADE COM REGISTRO CADASTRAL BAIXADO NO CRC.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO É PRIMÁRIO, E APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA (FLS. 14 À 25)O AUTUADO TROUXE EM SEUS ARGUMENTOS QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE CONTÁBEIS E NEM RESPONDE PELA PARTE TÉCNICA DE NENHUMA EMPRESA CONTÁBIL A MUITOS ANOS, O MESMO FEZ A BAIXA DO SEU REGISTRO NO CRC, POIS ELE ESTÁ APOSENTADO.2. O QUE OCORRE É QUE ELE ENCONTRASSE NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA JÚLIO CESAR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA, CNPJ 05.200.147/0001-49, QUE A SUA BAIXA ENCONTRA SEM SOLUÇÃO, DE ACORDO COM AS ALEGAÇÕES DO AUTUADO TANTO A HERDEIRA INVENTARIANTE DO SÓCIO FALECIDO QUANTO O PRÓPRIO AUTUADO FIZERAM INÚMERAS TENTATIVAS DE BAIXA DA EMPRESA.3. FICOU EVIDENTE QUE O SÓCIO DO QUAL O AUTUADO AFIRMAR SER O "RESPONSÁVELTÉCNICO" FALECEU EM 02/05/2015; QUE A HERDEIRA INVENTARIANTE DO SÓCIO FALECIDO QUANTO O PRÓPRIO AUTUADO FIZERAM INÚMERAS TENTATIVAS **FRUSTRADAS** DE BAIXA DA EMPRESA; QUE FORAM FEITAS AS DECLARAÇÕES ANUAIS PARA A RECEITA FEDERAL DE FORMA "**INATIVA**" E QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI POSTERIOR (**22/01/2021**), AS TENTATIVAS DE BAIXA.4. PORTANTO, MESMO O AUTUADO TENDO BOA FÉ AO "TENTAR" BAIXAR A EMPRESA APÓS O FALECIMENTO DO SEU SÓCIO SEM TER ÊXITO. E, MESMO "ATIVA EM SEU CNPJ", O NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DEIXA CLARO A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)**, C/C COM PENA ÉTICA DE

ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART. 27 DO DL 9295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.